



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.722787/2013-15
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2301-005.264 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	8 de maio de 2018
Matéria	ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Embargante	PRESIDENTE SUBSTITUTA DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado	ALÍPIO JOSÉ GUSMÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INOMINADOS. NOVA VOTAÇÃO. RESULTADO PRONUNCIADO. EFEITOS INFRINGENTES.

Cabem embargos quando o acórdão apresenta omissão, contradição ou obscuridade. São inominados os embargos que apontem inexatidão material por erro manifesto. Deve-se corrigir o lapso resultante da votação de matéria anteriormente votada e decidida, cujo resultado havia sido proclamado, mantendo-se a decisão primitiva. Há efeitos infringentes quando a correção da inexatidão material modifica a decisão contida no acórdão embargado.

IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LEVANTAMENTO FISCAL EM BASES MENSAS. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES COM SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM BASES ANUAIS.

A apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, como técnica de identificação de omissão de rendimentos tributáveis, considera os recebimentos de caixa do contribuinte em um determinado período (origens)

e os compara com a evolução patrimonial e com os dispêndios havidos nesse mesmo período (aplicações). Se o levantamento fiscal foi realizado em bases mensais, não é possível considerar a variação anual das aplicações financeiras, sob pena de distorcer os resultados mensais alcançados. Por outro lado, desconsiderar essa informação seria impor ao contribuinte um ônus demasiado, desproporcional, que pode ferir a capacidade contributiva, ensejando a incidência do imposto de renda sobre parcela do seu patrimônio.

Para conciliar essas duas preocupações, é necessário que as informações anuais sejam consideradas como elementos de variação do levantamento fiscal no mês de dezembro, amenizando distorções nos resultados de meses anteriores.

PROVA INDIRETA. FORÇA PROBANTE DOS INDÍCIOS.

A prova direta representa, de forma imediata, a ocorrência do fato com implicações jurídicas. Já a prova indireta baseia-se na existência de outros fatos secundários (indícios) que, por indução lógica, levam à conclusão sobre a ocorrência ou não do fato principal de relevância jurídica. E para que ocorra a referida indução lógica, o quadro de indícios deve ser preciso, grave e harmônico entre si.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para acolhimento das alegações de empréstimos, para fins de comprovação de origens ou aplicações de recursos, faz-se necessário a apresentação de provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário, com indicação de valor e datas coincidentes, bem como a prova de retorno dos recursos ao mutuante, especialmente quando o negócio jurídico for celebrado entre pessoa jurídica e seus sócios.

IRPF. GANHO DE CAPITAL O ganho de capital passível de tributação pelo imposto de renda é aquele decorrente do negócio jurídico firmado entre as partes, de acordo com as provas apresentadas. Restando provado que o negócio jurídico de compra e venda de imóvel residencial, composto por apartamento, depósito e garagens, foi realizado no mesmo instrumento negocial, sob preço global, o fato de cada item possuir matrícula independente no cartório de registro de imóveis e do demonstrativo de apuração do ganho de capital elaborado pelo contribuinte indicar somente a matrícula do apartamento não autoriza a fiscalização a imputar omissão de ganho de capital sobre os demais itens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do voto do conselheiro João Maurício Vital (relator), vencidos os conselheiros Andrea Brose Adolfo e Antônio Sávio Nastureles, que conheciam dos embargos como embargos inominados.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pela Conselheira Andrea Brose Adolfo contra decisão desta turma, Acórdão nº 2301-005.003, acerca do Processo nº 19515.722787/2013-15, cujo interessado é Alípio José Gusmão e no qual constam recursos de ofício e voluntário.

O julgamento do processo teve início em fevereiro, continuado em março e concluído em abril de 2017. Segundo a embargante, o recurso de ofício teria sido decidido na sessão de fevereiro e, portanto, sobre ele não poderia mais ter sido colhidos votos na sessão de março, razão pela qual entendeu ter havido omissão a motivar os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

Consta do sistema e-Processo que o acórdão embargado foi assinado derradeiramente em 23/06/2017, às 11h38min25s, e os embargos foram juntados em 23/06/2017 às 13h59min15s. Portanto, os embargos são tempestivos e foram apresentados por embargante legitimado, nos termos do inc. I do § 1º do Ricarf.

Os embargos restringem-se à decisão sobre o recurso de ofício. Na ata de fevereiro, a matéria foi assim referida:

ii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso de ofício e reverter as exclusões realizadas no lançamento de ofício pelo Acórdão recorrido, vencidos os conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Andrea Brose Adolfo.

Na ata de março, o colegiado assim tratou o assunto:

Dando seguimento à votação iniciada na sessão de fevereiro de 2017, o relator apresentou novo entendimento sobre as razões do recurso de ofício (Item II), com alteração do seu voto anterior, agora negando provimento ao recurso de ofício. Foi colhida nova votação sobre o tema, e por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício.

Na ata de abril, consta o seguinte:

II) Em relação ao recurso de ofício, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

No acórdão embargado, proferido na sessão de abril de 2017, o dispositivo reproduziu a decisão da ata de abril.

Segundo o que consta do art. 65 do Ricarf, os embargos podem ser opostos apenas quando, no acórdão, houver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No caso, a embargante entendeu ter havido omissão em razão de a turma haver decidido duas vezes sobre a mesma matéria. O presidente da turma acordou.

Com toda a vênia, não consigo identificar omissão, contradição, obscuridade ou falta de pronunciamento da turma sobre ponto do recurso. De fato, como bem fundamentado pela embargante, o §3º do art. 58 Ricarf admite a alteração do voto apenas antes da proclamação do resultado. A questão que se coloca, pois, é o momento em que se proclamou o resultado da votação.

Pela interpretação dos artigos 58 e 59 do Ricarf, não restam dúvidas de que a proclamação do resultado somente ocorre após o presidente do colegiado colher os votos de todos os conselheiros. Se a votação perdurou, como no caso, três sessões e não houve mudança na composição da turma, o resultado a ser proclamado será o manifesto na última sessão, quando todos os votos houverem sido colhidos. Até esse momento, eventuais votos proferidos podem, por força do § 3º do art. 58 do Ricarf, ser modificados.

A exceção se dá quando há mudança na composição do colegiado e o conselheiro ausente na sessão seguinte já tenha registrado o seu voto na sessão anterior. Obviamente, nesse caso há que se respeitar o livre convencimento do julgador que validamente pronunciou o seu voto, razão pela qual o § 5º do art. 58 do Ricarf impede que o conselheiro substituto possa se manifestar sobre a matéria votada.

O § 3º do art. 59 do Ricarf trata do julgamento interrompido na sessão anterior, que é o caso dos autos, e estabelece que, havendo mudança de composição da turma, haverá nova leitura de relatório e nova tomada de votos, mas observada a regra do § 5º do art. 58, ou seja, deve-se manter o voto dado, na sessão anterior, pelo conselheiro ausente.

Ora, se em fevereiro o colegiado havia dado provimento ao recurso de ofício, interrompeu a sessão, continuou com o julgamento em março e, por unanimidade, inclusive com a mudança de posicionamento do relator, decidiu por negar provimento, sem que tenha havido mudança na composição da turma, o resultado válido só pode ser o que foi manifestado por derradeiro.

Não conheço, pois dos embargos de declaração por não constatar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator